



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICADO NO PLACAR

Em, 19 / 06 / 2018

Juliana

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 11 DE JUNHO DE 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO



PROTOCOLO GERAL 998

Data: 20/06/2018 Horário: 08:27

Legislativo - PLO-E 12/2018

João Batista Parente Neres

João Batista Parente Neres
Coordenador de Protocolo

Dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GURUPI, Estado do Tocantins;

Faço saber que a Câmara Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Poder Executivo Municipal, bem como suas fundações e autarquias, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição da República e nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento desta Lei, entende-se como excepcional interesse público a situação transitória que demande urgência ou emergência na realização de serviço público essencial e situações em que a transitoriedade e a excepcionalidade não justifiquem a criação ou ampliação do quadro efetivo.

Art. 2º São casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - emergência de atividades em saúde pública;

II - situações de emergência e calamidade públicas, assim declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal;

Barcelos



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

III - combate a surtos endêmicos e epidêmicos;

IV - garantir a segurança do patrimônio público em situações emergenciais, quando não houver tempo hábil para a realização de concurso;

V - situações emergenciais de vigilância, inspeção e força tarefa para evitar danos ao meio ambiente, de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

VI - vacância de cargos públicos no período de até 12 (doze) meses após o término do prazo de validade do concurso público realizado para provê-los;

VII - admissão de profissionais do magistério público municipal para suprir demandas emergenciais e transitórias decorrentes da expansão das unidades de ensino ou abertura de turmas, projetos específicos e/ou disciplinas experimentais;

VIII - quando não existirem candidatos em número suficiente para preenchimento de vagas oferecidas em concurso público ou, ainda, na hipótese de não haverem candidatos interessados no provimento dos respectivos cargos para os quais tenham sido aprovados em concurso público válido, desde que tenha sido suprida integralmente a respectiva lista de classificação dos aprovados;

IX - admissão de profissionais para cumprimento de acordos de cooperação técnica, convênios e/ou para atender programas celebrados com o Governo Federal ou outros entes da Federação, cujas verbas sejam repassadas total ou parcialmente por estes;

X - admissão de profissionais para cumprimento de acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, realizados em conformidade com a legislação federal;

XI - substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

a) afastamento temporário de cargo em decorrência das licenças previstas em lei municipal, por período superior a 30 (trinta) dias;

b) afastamento do servidor efetivo para o exercício de mandato eletivo;

c) remanejamento ou readaptação;

d) aposentadoria, exoneração ou demissão;

e) nomeação para ocupar os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, conforme a CF/1988;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

Pública;

e) Cessão e disposição para outros órgãos da Administração

XII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

**Capítulo II
DA CONTRATAÇÃO**

Art. 3º As contratações deverão ser propostas por despacho motivado e fundamentado do Secretário Municipal ou equivalente, justificando o interesse público e a necessidade da contratação, nos termos desta Lei.

Art. 4º O recrutamento de novos servidores temporários será realizado mediante processo seletivo público simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade até 02 (dois) anos, de acordo com as disposições desta Lei e observados os critérios e condições estabelecidas no respectivo Edital.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, declaradas por Decreto do Poder Executivo Municipal, prescindirá de processo seletivo, observadas a qualificação e a competência técnica do contratado para realização de suas funções.

Art. 5º As contratações serão realizadas por tempo determinado, por até 01 (um) ano, prorrogável por no máximo mais 01 (um) ano, mediante despacho motivado e justificado e observando-se, ainda, os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 2º, somente enquanto perdurar a situação que deu ensejo à contratação temporária e/ou seus efeitos;

II - nos casos do inciso X, somente enquanto perdurar o afastamento do servidor efetivo;

§ 1º Em qualquer caso, o prazo total da contratação, incluídas possíveis prorrogações, não excederá 02 (dois) anos.

§ 2º Nos casos do inciso IX do art. 2º, admitir-se-á a contratação, nos termos desta Lei, pelo prazo total do acordo, ajuste ou convênio firmado com outros entes públicos, ainda que exceda o prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 6º A contratação por prazo determinado de que trata esta Lei se aplica o regime jurídico administrativo especial, sem que ocorra a incidência das disposições da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo III
DAS VEDAÇÕES

Art. 7º As contratações temporárias dar-se-ão por excepcional interesse público, nas situações dispostas no artigo 2º desta Lei, vedadas o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da Administração Pública.

Art. 8º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os casos previstos no inciso XVI (acumulação de cargos em compatibilidade de horários) do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei, não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos em Lei, regulamento ou no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

Capítulo IV
DO PROCESSO SELETIVO

Art. 10 O recrutamento de pessoal será realizado por meio de processo seletivo público simplificado, mediante edital com ampla divulgação, o qual deverá conter as seguintes informações:

I - a quantidade de vagas, carga horária e remuneração;

II - prazo para inscrições;

III - requisitos, títulos e critérios de pontuação a serem utilizados na análise dos currículos e entrevista;

IV - os critérios de desempate;

V - prazo de validade do processo de seleção;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

Capítulo V
DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

Art. 11 O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

Art. 12 A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

Art. 13 Serão assegurados aos servidores contratados temporariamente, sob o regime especial de que trata esta Lei, as seguintes vantagens:

- I - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- II - adicional pelo trabalho noturno;
- III - férias e adicional de férias;
- IV - adicionais de insalubridade e periculosidade na forma e desde que previsto em lei municipal;
- V - gratificação natalina;
- VI - salário-família conforme legislação federal;
- VII - gratificação pela regência de classe no exercício da docência.

Parágrafo Único Para aplicação das vantagens enumeradas neste artigo, deve ser utilizado como parâmetro e forma de aplicação o disposto sobre cada uma destas nas leis municipais;

Art. 14 Os servidores contratados temporariamente podem usufruir somente as seguintes licenças, conforme o regramento disposto em lei:

- I - para tratamento de saúde;



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

II - à gestante e à adotante de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, caso necessário, será acrescido o período de 60 dias de lactação;

III - paternidade de 08 (oito) dias;

IV - por 7 (sete) dias consecutivos, na data ou a partir do evento considerado, em razão de casamento, bem como falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais e descendentes até 2º grau, enteados, menor sob guarda ou tutela, madrasta ou padrasto e irmãos.

**Capítulo VI
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 15 Estende-se aos servidores regidos por esta Lei os mesmos deveres, as mesmas proibições e responsabilidades e, no que couber, as disposições disciplinares aplicáveis aos servidores efetivos, todas previstas em lei municipal.

**Capítulo VII
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO**

Art. 16 O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

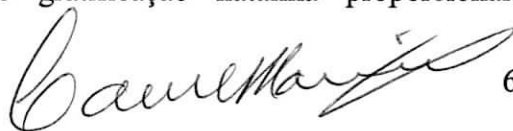
III - imediatamente, quando o contratado incorrer em infração aos deveres e proibições previstas em lei municipal;

IV - imediatamente, pelo término da causa que originou a contratação temporária;

V - por interesse público do Poder Executivo Municipal, desde que ocorra aviso prévio com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Paragrafo Único O término do contrato em razão do disposto no inciso III deste artigo implicará na proibição do contratado de participar de novo processo seletivo público pelo período de 02 (dois) anos, contados da data de encerramento do contrato.

Art. 17 Quando da rescisão do contrato, o contratado receberá férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), saldo de salários com as respectivas vantagens previstas nesta lei e gratificação natalina proporcional.

 6



**ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO**

**Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a decretação de urgência, emergência e calamidade em saúde pública.

Art. 19 A extinção do contrato, por iniciativa da Administração Pública, antes do prazo contratual, não enseja o direito à indenização equivalente à metade dos vencimentos restantes relativo ao período da contratação do servidor temporário.

Art. 20 O pessoal contratado por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público será filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme disposto no § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 21 O disposto nesta Lei se aplica aos contratos temporários em vigor na data de sua publicação, ainda que celebrados anteriormente a sua vigência.

Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onde dias do mês de junho de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 12 DE 11 DE JUNHO DE 2018.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, o Projeto de Lei, que *dispõe sobre a Contratação por Tempo Determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.*

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos termos do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Excetua a Lei Maior, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que:

Art. 37 (...)

IX - "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Assim, há autorização para contratação, dispensado de concurso público, em casos excepcionais devidamente justificados.

Nesse sentido, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro aduz acerca dos servidores contratados por tempo determinado:

(...) são contratados para exercer funções em caráter temporário, mediante regime jurídico especial a ser disciplinado em lei de cada unidade da federação. (DI PIETRO, 2012, p. 584).

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto. Vinculando as contratações a situações de urgência ou de sazonalidade, assim como se previu a extinção dos contratos temporários em decorrência da nomeação de candidatos, por concurso público, para os cargos correspondentes às funções desempenhadas pelos contratados temporários.

A contratação temporária é necessária em várias situações, entre as quais podemos destacar:

- calamidade pública;
- celebração de convênios com outros Entes da Federação;
- celebração de acordos de cooperação, termos de colaboração e fomento com as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
- afastamento do servidor efetivo para o exercício de mandato eletivo;
- substituição de ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licenças (saúde, gestação, interesse particular, curso especializado, entre outras), por mais de trinta dias.

Deve-se salientar que as contratações serão efetivas através de processo seletivo simplificado e para ser válida, a contratação fundamentada no inciso IX, do

 8



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO GURUPI
GABINETE DO PREFEITO

art. 37, da CF deverá ser feita por tempo determinado, se caracterize como excepcional interesse público e com o objetivo de atendimento de uma necessidade momentânea.

Não obstante as disposições da Constituição Federal para autorização da contratação temporária, a Lei Orgânica do Município de Gurupi também corrobora com essa excepcionalidade, vejamos:

"Art. 10. (...)

III - a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (grifo nosso)

Assim diante do exposto, com base no art. 70 da Lei Orgânica do Município de Gurupi, solicito que este Projeto de Lei seja votado em caráter de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA** para atender as necessidades de excepcional interesse publico e /ou necessidade temporária do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de Gurupi, Estado do Tocantins, aos onze dias do mês de junho de 2018.


LAUREZ DA ROCHA MOREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, Senhor.
Vereador Valdônio Rodrigues Loiola.
Presidente da Câmara Municipal
Gurupi/TO.